



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.286-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 320/2008

Ofício nº 855/2015 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE), para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º O PFE será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Estado ou do Município onde se situa a cidade escolhida ou do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM), das escolas públicas de educação básica dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º O Plano de Cargos e Salários da CNM adotará o Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 5º O ingresso na CNM dar-se-á exclusivamente por concurso público divulgado nacionalmente, coordenado pelo Ministério da Educação, cujas provas realizar-se-ão no mesmo dia nas cidades escolhidas.

Parágrafo único. Os professores aprovados no concurso de que trata o **caput** terão exercício, obrigatoriamente, nas cidades de execução do PFE.

Art. 6º O PFE será implantado para, no mínimo, 3.000.000 (três milhões) de alunos por ano, concentrados nas mesmas cidades.

§ 1º O Ministério da Educação definirá os critérios para a escolha das cidades onde o PFE será implantado a cada ano.

§ 2º As cidades escolhidas que deverão receber os professores da CNM oferecerão horário integral em todas as escolas e meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações, de modo a assegurar qualidade para a implantação de ambiente que facilite a educação de crianças e adultos.

Art. 7º Protocolos Especiais de Federalização da Educação Básica assinados entre o Ministério da Educação, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal definirão os detalhes da execução da presente Lei para cada uma das cidades escolhidas.

Art. 8º As escolas das cidades participantes do PFE, contando com a CNM, serão administradas de forma descentralizada, sob a coordenação dos prefeitos e governadores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, visa autorizar ao Poder Executivo a criação do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE e da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, nas escolas públicas da educação básica do Distrito Federal (DF), dos Estados e dos Municípios, a teor dos arts. 1º e 3º, respectivamente.

O art. 2º estabelece que o PFE será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação do Ministério da Educação, com a colaboração dos entes federativos onde se situam as cidades escolhidas.

O art. 4º prevê a criação do Plano de Cargos e Salários da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base, que terá como base o Plano de Carreira do Ensino Básico já adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 5º determina que a exclusividade para o ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, e o art. 6º estatui a oferta anual do Programa de Educação Integral a um mínimo de 3 milhões de alunos por ano.

O art. 7º prevê que os detalhes da execução da lei para cada cidade escolhida serão definidos por Protocolos Especiais de Federalização da Educação de Base assinados entre o MEC, o DF os Estados e os Municípios.

Finalmente, o art. 8º estabelece a administração descentralizada, sob a coordenação dos prefeitos e governadores, das escolas participantes do programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é em regime de prioridade.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa ora apreciada propõe autorizar ao Poder Executivo Federal, conforme a justificação e também seu art. 7º, a uma federalização gradual da Educação Básica, especialmente do ensino fundamental, a partir da escolha, a cada ano, de conjuntos de cidades que receberão o apoio de Programa Federal específico, o qual fornecerá professores federais com piso salarial e concurso específico e exigirá, como contrapartida, que as cidades escolhidas, independentemente destas serem estaduais ou municipais, ofereçam horário integral em suas escolas e meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações com qualidade para a implantação de um ambiente que facilite a educação de suas crianças e adultos.

Em sua justificação para o projeto, o autor lembra que, nos últimos anos, espalhou-se no Brasil a consciência da necessidade de o País sair do atraso educacional que nos caracteriza. Há uma convicção que nossa educação precisa mudar. A discussão agora, segundo o autor, se dá em dois pontos: mudar paulatinamente ao ritmo das últimas décadas ou, conforme o que ele acredita ser o ideal, dar um salto de qualidade.

O autor assinala que o avanço lento na universalização e na qualidade não é suficiente para atender nem às exigências educacionais para o Brasil participar do mundo atual, nem às necessidades para compensar as desigualdades educacionais dentro da sociedade brasileira. Considera que a única forma de dar o salto de qualidade é por meio da criação do Plano Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e da Carreira Nacional do Magistério, conduzidos nacionalmente pelo Governo Federal.

A carreira nacional do magistério permitiria o salto necessário nas exigências de formação, na qualificação e na remuneração do professor. Com

salário elevado e concurso federal a qualificação receberia necessariamente um salto do que é prova a qualificação dos professores do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. O Plano Federal de Educação de Qualidade para Todos serviria para aportar os recursos e as metas necessárias para implantar o horário integral e a qualidade nas edificações e nos equipamentos de nossas escolas.

O autor reconhece que o salto de qualidade não é possível de repente em todo o Brasil – 48 milhões de alunos matriculados, 2,6 milhões de professores, 180 mil escolas. Seria impossível executar esses dois programas, Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério, de imediato para toda a rede, por isto propõe que sejam implantados gradualmente, com incremento ano a ano de no mínimo 3 milhões de alunos, por conjunto de cidades e de preferência no Ensino Fundamental, de acordo com critérios a ser estabelecidos pelo MEC. De tal forma, em torno de 16 anos teríamos a completa efetivação do programa.

Sem dúvida a proposta é extremamente meritória e toca nas partes sensíveis que limitam gravemente o alcance da educação escolar brasileira: a desvalorização dos professores e a excessiva fragmentação e desigualdade educacional no país.

A União não pode mais ter papel apenas coadjuvante em relação à nossa educação básica. O regime de colaboração que hoje temos é extremamente dependente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Fundeb, que é o fundo formado, em cada um dos estados e do Distrito Federal, por recursos provenientes dos seus impostos e transferências e dos respectivos municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. E tal fundo tem participação muito acanhada da União. Ela é responsável apenas pela complementação de 10% do valor total, o que não corresponde à sua imensamente superior capacidade arrecadatória em relação a Estados e Municípios.

Portanto, diante do enorme desafio para nossa educação básica, é fundamental que a participação da União se intensifique, e a criação do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério é sem dúvida um passo importante nesta direção.

Importante ressaltar que a proposta se coaduna com diversas metas do PNE, das quais podemos destacar:

“Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.”

“Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos(as) da educação básica.”

“Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.”

“Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio”.

Sabemos que o magistério da educação básica envolve cerca de 2,1 milhões de funções docentes ocupadas por profissionais do ensino, dos quais 99% com vínculo com os serviços públicos estaduais, distrital ou municipais. Além dos profissionais concursados, ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras do serviço público, as redes de ensino, para suprir as necessidades de suas atividades pedagógicas, mantêm um expressivo contingente de profissionais com contratos temporários, em proporção equivalente a mais de 25% do total do corpo efetivo.

Tomando a título de exemplo somente as redes de educação básica mantidas pelos estados e pelo Distrito Federal, observa-se que seus gastos com pessoal e encargos correspondem, em média, a 70% das dotações das respectivas Secretarias de Educação, de acordo com o previsto nas respectivas leis orçamentárias para 2014.

Portanto, as despesas com pessoal apresentam peso expressivo no financiamento da Educação Básica, sendo então o incremento da participação da União, ano a ano, de acordo com o proposto pelo PL em tela, algo extremamente coerente.

Além disto, como todos sabemos, diversos municípios atualmente já não conseguem atender ao piso salarial do magistério exigido por importante lei aprovada por esta casa, portanto, mais inviável ainda parece ser que

estes consigam, por exemplo, valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, conforme exige, como vimos, a meta 7 do PNE para até o final do sexto ano de sua vigência.

Salientemos ainda que o projeto em tela apenas **autoriza** o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM), ou seja, ele não impõe obrigações a um outro poder, mas apenas contribui imensamente para a discussão e para a cobrança do que já é exigido pelo PNE, apontando caminho extremamente interessante e possível para o salto de qualidade de nossa educação básica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.286, de 2015.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.286/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Panseira, Ezequiel Fonseca, Flavinho, João Daniel, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
